



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT18 Nº 144/2021

* Texto compilado até as alterações promovidas pela Resolução Administrativa Nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF) e revoga a Resolução Administrativa TRT 18 nº 15, de 1º de março de 2010.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária telepresencial realizada em 14 de dezembro de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Marcello Ribeiro Silva, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13620/2020 - MA-94/2021 (PJe - **PA-0010723-23.2021.5.18.0000**),

CONSIDERANDO a recomendação contida na Ata Correicional de 2020 (PA 9888/2020 – doc. nº 127, fl. 1.174), de regulamentar e padronizar, no âmbito interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os procedimentos relativos ao o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e o Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

CONSIDERANDO a regulamentação dos referidos institutos por meio do disposto nos arts. 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a incompatibilidade destes com os trâmites outrora estabelecidos para a reunião de execuções no Juízo Auxiliar da Execução (JAE), por meio da Resolução Administrativa nº 15/2010, deste Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as reuniões já em curso no âmbito do Juízo Auxiliar da Execução (JAE),

RESOLVEU, após o voto vista do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, por unanimidade, admitir a matéria administrativa e, no mérito, por maioria, APROVAR a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), nos termos propostos pela Administração, com as alterações introduzidas pelo Colegiado, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), pelo Regime Centralizado de Execuções (RCE) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), será regulado por esta Resolução Administrativa. **(Artigo alterado pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

Art. 2º O PRE, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

III – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

IV – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI – a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

VII - a cooperação judiciária; **(Inciso incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

VIII – a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. **(Inciso incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 3º A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) será processada no Juízo Auxiliar da Execução (JAE).

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do *caput* não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 4º São atribuições do JAE:

I – acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com a Vice-Presidência, órgão competente para a gestão do procedimento; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

II – **(Inciso revogado pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

III – participar de ações e programas que visem à efetividade da execução.

CAPÍTULO II

Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)

Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

II – apresentar relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, indicando os juízos deprecantes e deprecados;

III – apresentar relação de eventuais ações rescisórias propostas com vistas à rescisão de decisões transitadas em julgado em processos que integrem o rol previsto no inciso I.

IV – **(Revogado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

V – apresentar a classificação dos credores por faixas de créditos, para otimizar a construção de ferramentas de conciliação mais efetivas;

VI – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de seis anos para a quitação integral da dívida; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

VII - identificar, de forma precisa, o aporte de recursos que serão

depositados e a frequência dos depósitos; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

VIII – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle ao sindicato da respectiva categoria profissional, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

IX – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

X – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

XI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, de forma a evidenciar a necessidade de preservação da unidade econômico-produtiva, a conservação dos empregos e a otimização dos atos executivos mediante a concentração desses processos;

XII – apresentar renúncia de toda e qualquer espécie de incidente em face da garantia ofertada e em relação aos processos envolvidos no plano apresentado;

XIII – apresentar compromisso explícito de registrar e acompanhar os dados relativos ao controle e utilização dos recursos aportados, contabilizando os pagamentos realizados com o uso desses recursos, quantificação de execuções extintas e processos devolvidos, tudo dentro de períodos de apuração que não poderão ser superiores a ciclo de 12 (doze) meses, resultando, ao fim, na produção de relatórios que deverão ser anexados pela devedora em até 60 (sessenta) dias ao fim de cada ciclo, para demonstrar a efetividade do PEPT em curso;

XIV – exhibir certidão contendo a relação de todos os processos trabalhistas em tramitação, cujas execuções definitivas ainda não tenham sido iniciadas.

§ 1º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

§ 3º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato do requerimento, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Vice-Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 4º Não se admitirá proposta que contenha prazo de carência para início dos depósitos. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

§ 5º O valor do depósito mensal deverá ser revisto e atualizado anualmente caso se revele insuficiente para pagamento da dívida. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

§ 6º Em caso de não atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderá ser declarado o inadimplemento do Plano. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

§ 7º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no §11;

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§8º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao (à) Vice-Presidente. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§9º Da decisão do (a) Vice-Presidente que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§10 Eventuais novos (as) credores (as) que sejam incluídos (as) no plano serão organizados (as) em blocos, pela data de inclusão, e aguardarão até que o bloco de credores (as) antecedente tenha recebido integralmente seus créditos. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§11 A Vice-Presidência poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº**

119/2022, de 08 de dezembro de 2022)

Art. 6º Não será admitida a concentração de execuções, quando:

I – o devedor solicitar a unicidade da garantia das execuções, envolvendo todos os bens existentes, sem abranger todos os processos de execuções definitivas em tramitação;

II – o devedor encontrar-se em regime de recuperação judicial ou falimentar;

III – tratar-se de execução provisória, inclusive de tutelas provisórias.

Art. 7º O requerimento do PEPT deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico pept@trt18.jus.br, vinculado à Vice-Presidência do Tribunal, que autuará processo administrativo e o encaminhará para o JAE para conferência dos documentos e para análise prévia sobre a viabilidade do pleito. **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 1º O JAE poderá promover reuniões, sugerir inserções, modificações ou supressões de cláusulas, exibição de documentos e todas as demais medidas que possam convergir para a elaboração de uma proposta que represente a melhor exequibilidade do plano apresentado.

§ 2º O JAE elaborará a ordem cronológica dos processos abrangidos pelo PEPT para posterior distribuição de valores no plano, preferencialmente pela data do ajuizamento de cada ação, observando a premência do crédito trabalhista e, sobretudo, dando prioridade aos credores detentores de preferências legais.

§ 3º Apresentada a proposta pelo interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou da Vice-Presidência. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 8º Na elaboração dos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista, o JAE, os devedores e credores empreenderão os esforços necessários para promover atenção especial às pessoas em favor de quem a legislação oferece tramitação preferencial.

Art. 8º-A A divisão dos depósitos mensais será feita à razão de, no mínimo, 70 (setenta) % para a realização de conciliações, com deságio igual ou superior a 20% do crédito original, e o remanescente para pagamento integral dos créditos. **(Artigo incluído pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

Art. 8º-B Após o saneamento da proposta pelo JAE, os (as) credores (as) serão intimados (as), nos processos de origem, para manifestação fundamentada, no prazo de 5 dias. **(Artigo incluído pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

Art. 9º Finalizado o procedimento previsto nos artigos antecedentes e, uma vez verificado o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT, deverá o (a) Vice-Presidente, com o auxílio do JAE: **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

I – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso VI do artigo 5º desta Resolução Administrativa, e o valor a ser pago periodicamente,

considerando, nos dois casos, o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

II – se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de quaisquer parcelas, revertendo o valor correspondente para os credores ainda não contemplados, em cotas iguais, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito do JAE;

III – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no artigo 2º, inciso V, da presente Resolução Administrativa;

IV – indicar o processo judicial que servirá como piloto para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano.

Art. 9º-A O (A) Vice-Presidente poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de: **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

I - não apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

II - a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

III – não for efetuado, no ato do requerimento, o depósito a que alude o parágrafo terceiro do artigo quinto.

§1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados em razão da complexidade da proposta, a critério da Vice-Presidência. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§2º Da decisão da Vice-Presidência que indeferir liminarmente a proposta, caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 10. Os autos serão incluídos em pauta de sessão administrativa do Tribunal Pleno, ao qual caberá a aprovação do plano, por meio de decisão irrecorrível.

§ 1º Acolhido o pedido, no todo ou em parte, será lavrada Resolução Administrativa disciplinando a remessa das execuções para o cumprimento do PEPT firmado pelos executados e demais devedores solidários explicitamente identificados.

§ 2º A Resolução Administrativa será publicada e encaminhada para ciência de todas as unidades jurisdicionais envolvidas, para cumprimento e observância imediatos.

§ 3º Ficam suspensas as execuções relacionadas no PEPT a partir da publicação da Resolução Administrativa pelo Tribunal Pleno.

§ 4º De ofício, ou a requerimento do (a) executado (a), o JAE poderá sugerir ao (à) Vice-Presidente que determine, liminarmente, a suspensão das execuções objeto do PEPT, desde que verificada, em análise preliminar, a presença de todos requisitos do art. 5º desta Resolução. A decisão liminar produzirá efeitos até a

aprovação ou rejeição do PEPT pelo Tribunal Pleno e terá como pressuposto o início dos depósitos mensais sugeridos na proposta encaminhada pelo (a) requerente. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 5º O acolhimento do PEPT obsta a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação aos processos arrolados no plano, devendo, nos casos em que a inscrição já tenha sido feita, ser registrada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 11. Compete ao JAE exarar decisão preliminar sobre qualquer alteração relevante do PEPT, *ad referendum* do Tribunal Pleno, inclusive sobre pedido de novo PEPT nos termos do art. 16 desta Resolução Administrativa, e, ainda, analisar definitivamente pedidos de revisão do plano aprovado pelo Tribunal Pleno feitos por credores, ou pedidos dos executados de aditivos ao PEPT, desde que:

I – envolva a substituição da garantia por outro bem capaz de assegurar o pagamento integral dos processos reunidos;

II – não ocorra alteração relevante no que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, mantendo-se o respeito às regras previstas nesta Resolução Administrativa;

III – seja assegurado o respeito à garantia patrimonial suficiente para quitar as execuções concentradas;

IV – seja resguardado o sexênio para pagamento das execuções reunidas. **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Parágrafo único. Qualquer proposta de alteração do PEPT deverá ser formalizada no processo administrativo em que tramitou a aprovação do plano, aplicando-se, no que couber, todas as exigências previstas no art. 5º desta Resolução Administrativa, e não terá efeito suspensivo em relação às obrigações pactuadas originariamente, passando a surtir os seus efeitos apenas quando regularmente aprovada pelo órgão competente.

Art. 12. Em relação aos processos incluídos no PEPT, o pedido de conciliação, mediação ou de qualquer outro método consensual de solução de conflitos poderá ser apresentado por qualquer das partes, ou pelo Ministério Público do Trabalho quando interveniente, sem prejuízo da atuação de ofício do magistrado.

Art. 13. A adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos não poderá obstar, indefinidamente, o processamento das execuções daqueles que não tenham interesse ou, já submetidos à tentativa de solução amigável, não tenham logrado êxito na pacificação voluntária.

Parágrafo único. Sempre que o magistrado atuante no Juízo Auxiliar de Execução verificar acúmulo de valores na conta destinada para acordos, devido a recusa reiterada dos credores em transacionar, poderá destinar o valor para o pagamento integral dos credores.

Art. 14. O executado poderá propor soluções conciliadas mediante adoção de tabela de deságio padronizada, sobre a qual o credor manifestará sua concordância ou não, ficando dispensada a realização de audiências de conciliação.

Art. 15. Verificada a inadimplência da executada em relação ao PEPT

em curso, o JAE, de ofício ou a requerimento de qualquer dos exequentes, certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Vice-Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno para a aplicação das sanções cabíveis, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento do PEPT e a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa. **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Parágrafo único. A superveniência de eventuais bloqueios de valores pertencentes aos devedores, ocorridos em processos de execução iniciados posteriormente à aprovação do PEPT, ou em processos que não tenham sido relacionados no ato da apresentação do seu requerimento, não poderá ser oposta como justificativa para a mora ou inadimplemento das parcelas nele fixadas.

Art. 16. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado revelar-se inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 5º desta Resolução Administrativa, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Tribunal Pleno, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 17. Considera-se extinto o PEPT com o acolhimento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa executada.

Art. 18. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido parcial ou integralmente ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Em caso de novos processos em face da executada entrarem em fase de execução definitiva no curso de vigência de um PEPT já aprovado, tais execuções também poderão ser objeto de novo PEPT, a critério do Tribunal Pleno, desde que o anterior esteja sendo fielmente cumprido. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 19. Os planos de execução atualmente existentes serão revisados nos termos desta Resolução Administrativa:

I – ao fim do período de um ciclo integral previsto para sua revisão;

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se não houver previsão específica de duração do plano de execução ou de ciclo de revisão, contados a partir da data de publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 20. Em caso de recusa do devedor à revisão do Plano de Execução nos termos do artigo anterior, o JAE certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Vice-Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento da reunião de execuções, com determinação do retorno dos autos para as varas de

origem, ou a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa. **(Artigo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

CAPÍTULO II-A

Do Regime Centralizado de Execuções

(Capítulo incluído pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)

Art. 20-A Ao Regime Centralizado de Execuções (RCE) dos Clubes de Futebol Profissional, previsto nos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/2021, aplicam-se os dispositivos desta Resolução Administrativa, naquilo em que não forem incompatíveis, bem como os dispositivos a seguir.

§1º O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§2º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº xx/2022, de 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§3º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§4º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§5º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§6º O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior

ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 20-B O pedido de instauração de Plano de Credores, sob as regras do Regime Centralizado de Execuções, referido no art. 14 da Lei n.º 14.193/2021, será efetuado pelo clube ou pessoa jurídica original, diretamente à Vice-Presidência, via e-mail rce@trt18.jus.br, que decidirá sobre a concessão do prazo de até 60 dias para a apresentação do Plano de Credores citado no art. 16 da referida Lei, podendo se valer de parecer consultivo do JAE. **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§1º Durante o prazo de 60 dias para apresentação da proposta, o (a) Vice-Presidente poderá, a requerimento do (a) interessado (a), conceder a suspensão de todas as ordens de constrição patrimonial em seu desfavor, condicionada, porém, ao depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei n.º 14.193/2021). **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§2º O depósito mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado no ato do pedido de efeito suspensivo, sem o qual será indeferido liminarmente.

§3º Para evitar prejuízo aos (às) credores (as) com a suspensão das execuções, o prazo de 6 (seis) anos para a quitação do passivo trabalhista com o Plano de Credores, citado no art. 15 da Lei n. 14.193/2021, será contado do seu requerimento.

§4º O (A) Vice-Presidente decidirá sobre a prorrogação da suspensão das ordens de constrição no caso de concessão de prazo adicional ao clube ou à pessoa jurídica original para ofertar o seu Plano de Credores ou emendá-lo, condicionada, sempre, à manutenção do depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei n.º 14.193/2021). **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§5º Decorrido o prazo de 60 dias previsto no art. 16 da Lei n.º 14.193/2021, sem manifestação expressa do (a) Vice-Presidente pela prorrogação, as execuções em face do (a) requerente retornarão ao curso regular. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§6º O (A) Vice-Presidente do Tribunal poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de: **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

I - não apresentação do Plano de Credores no prazo legal;

II - não apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

III – a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 dias para saneamento.

§7º Da decisão monocrática do (a) Vice-Presidente que põe fim ao processo caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 20-C O Plano de Credores a ser ofertado pelo clube ou pessoa jurídica originária será acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos;

V - o termo de compromisso de controle orçamentário;

VI – relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, caso requeira a inclusão destas no Plano, atendidos os requisitos do art. 152-A da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

VII – apresentar relação de eventuais ações rescisórias propostas com vistas à rescisão de decisões transitadas em julgado em processos que sejam abrangidos pelo pedido;

VIII – apresentar a relação dos (as) credores (as) de execução definitiva ordenada por antiguidade, adotando-se como critério a data de ajuizamento da ação;

IX – apresentar a classificação dos (as) credores (as) por faixas de créditos para otimizar a construção de ferramentas de conciliação mais efetivas;

X – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

XI - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos (às) empregados (as) dispensados (as), ou que se demitirem, cabendo o controle ao sindicato da respectiva categoria profissional, a quem o (a) executado (a) remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

XII – **(Revogado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

XIII – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

XIV – apresentar renúncia de toda e qualquer espécie de incidente de

execução em face da garantia ofertada e em relação aos processos envolvidos no plano apresentado;

XV – apresentar compromisso explícito de registrar e acompanhar os dados relativos ao controle e à utilização dos recursos aportados, contabilizando os pagamentos realizados com o uso desses recursos, quantificação de execuções extintas e processos devolvidos, tudo dentro de períodos de apuração, que não poderão ser superiores a ciclo de 12 (doze) meses, resultando, ao fim, na produção de relatórios que deverão ser anexados pela devedora em até 60 (sessenta) dias ao fim de cada ciclo, para demonstrar a efetividade do Plano de Credores em curso.

§ 1º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato da apresentação do Plano de Credores, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Vice-Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 2º Não se admitirá proposta que contenha prazo de carência para início dos depósitos.

Art. 20-D A proposta de Plano de Credores conterà, inicialmente, apenas processos em execução definitiva.

§1º Apresentada a proposta pelo (a) interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou do (a) Vice-Presidente. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§2º Uma vez aprovado o Plano de Credores pelo Tribunal Pleno, o (a) interessado (a) poderá requerer a inclusão de novos processos cuja execução tenha se tornado definitiva, condicionada ao aumento proporcional da receita e da garantia, bem como à aprovação dos (as) credores (as), nos moldes previstos no art. 20-F.

§3º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao (à) Vice-Presidente. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§4º Da decisão do (a) Vice-Presidente que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§5º Eventuais novos (as) credores (as) que sejam incluídos (as) no plano serão organizados (as) em blocos, pela data de inclusão, e aguardarão até que o bloco de credores (as) antecedente tenha recebido integralmente seus créditos. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 20-E A divisão dos depósitos mensais será feita à razão de, no mínimo, 70% para a realização de conciliações, com deságio igual ou superior a 20% do crédito original, e o remanescente para pagamento integral dos créditos.

Art. 20-F Após o saneamento da proposta pelo JAE, os (as) credores (as) serão intimados (as), nos processos de origem, para manifestação, no prazo de 5 dias.

§1º O Plano será considerado aprovado com a concordância dos (as) credores (as) que representem mais da metade do valor total dos créditos, sendo o voto do (a) credor (a) proporcional ao valor de seu crédito.

§2º O silêncio do (a) credor (a) no prazo assinado importará em aquiescência com a proposta.

Art. 20-G Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juízo Auxiliar de Execução deverá exarar parecer indicando pontualmente o preenchimento dos requisitos normativos, bem como opinando acerca da aprovação ou não da proposta, encaminhando os autos ao (à) Vice-Presidente. **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 20-H O (A) Vice-Presidente relatará o processo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno. **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 20-I Eventual pedido de prorrogação do Plano de Credores, ao término do prazo de 6 anos iniciais de vigência, será submetido ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A manutenção dos depósitos mensais é condição para o conhecimento do pedido de prorrogação.

Art. 20-J O (A) Vice-Presidente, de ofício ou a requerimento dos (as) credores (as), decidirá sobre a declaração de inadimplemento do Plano de Credores, em caso de mora reiterada ou desatendimento superveniente dos requisitos legais e/ou normativos para a sua manutenção, bem como pela instauração do REEF ou devolução dos processos para os juízos de origem. **(Caput alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Parágrafo único. Da decisão do (a) Vice-Presidente que declara o inadimplemento do Plano de Credores caberá agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

CAPÍTULO III

Regime Especial de Execução Forçada (REEF)

Art. 21. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do PEPT ou do RCE; **(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 47/2022, de 10 de junho de 2022)**

II – por solicitação das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus; ou

III – mediante provocação do JAE ou de interessado.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, a solicitação deverá ser direcionada à Vice-Presidência do Tribunal, que, verificando a presença dos

requisitos previstos nesta Resolução Administrativa, editará Portaria, determinando a instauração do REEF. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 3º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de inclusões do devedor no BNDT e o limite de solicitações por unidade, consoante parâmetros a serem definidos pelo JAE.

§ 4º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas de pesquisa patrimonial previstas no Provimento Geral Consolidado, o que deverá ter ocorrido dentro de, no máximo, 3 (três) meses, contados, de forma retroativa, à data do pedido.

§ 5º Poderá o juiz da vara recusar a remessa dos autos de processo em que já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, devendo eventuais valores remanescentes da venda ser direcionados ao JAE.

§ 6º A instauração do REEF, em todas as suas hipóteses, importará a suspensão das execuções em face do devedor, determinada por ato da Vice-Presidência do Tribunal, salvo em relação aos processos em que houve recusa da remessa pelo Juízo de origem. **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 7º A suspensão referida no parágrafo anterior não obstará a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação às execuções envolvidas no REEF.

§ 8º Na fase de apuração da dívida consolidada do executado, o JAE oficiará às varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Na prestação de informações pelas varas deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos cuja conta de liquidação ainda não tenha sido homologada.

§ 10 Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o juízo deverá comunicar o fato ao juízo centralizador de execução, cabendo igual obrigação às partes. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 11 Deverá ser desenvolvida solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 22. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do § 5º do artigo anterior, a atuação executória da vara recusante.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao(à) Juiz(íza) Coordenador(a) JAE.

§ 2º O(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do JAE resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do JAE.

§ 4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pelo JAE, conforme artigo 2º, inciso V, desta Resolução Administrativa.

§ 5º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador de execução a adoção das seguintes providências: **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

I – eleição de novo processo piloto; **(Inciso incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto; **(Inciso incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada neste Capítulo, o que deverá ser observado pela vara de origem. **(Inciso incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 6º Em caso de adoção de novo processo piloto, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, fica vedado o revolvimento das questões já decididas no processo piloto originário. **(Parágrafo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 23. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 24. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficial-se-á às varas desta 18ª Região e às Corregedorias das demais Regiões, comunicando a existência do saldo, para que sejam formalizadas eventuais requisições de valores, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias e de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição dos ofícios, após os quais, feitos os repasses solicitados, será devolvido ao executado o saldo restante.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis.

Art. 25. A Administração do Tribunal colocará, na medida do possível, à disposição do JAE os meios necessários à consecução das medidas previstas nesta Resolução Administrativa.

Art. 26. Dar-se-á preferência ao meio eletrônico para tramitação das execuções reunidas nos termos deste Capítulo e para a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 27. Revoga-se a Resolução Administrativa TRT18 nº 15, de 1º de março de 2010.

Art. 27-A O juízo centralizador de execução notificará os devedores dos PEPTs vigentes e que ainda se encontrem desarmônicos com a presente Resolução Administrativa, para a readequação, conforme as disposições desta, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e serão submetidos a exame, sob pena de presunção de desistência do PRE. **(Artigo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

§ 1º Os planos aprovados com os benefícios do RCE previstos na Lei nº 14.193/2021, para entidade desportiva que não se enquadre na regra do art. 20-A desta Resolução Administrativa, deverão ser apresentados na forma de pedido de instauração de PEPT, no prazo de 90 dias, sob pena de se presumir o desinteresse no procedimento de reunião de execuções para pagamento parcelado do passivo trabalhista.

§ 2º Os planos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior em que não seja necessária readequação poderão ser revistos a qualquer tempo, a requerimento do devedor, competindo ao Tribunal Pleno deliberar acerca do acolhimento, ou não, do pleito de revisão.

Art. 27-B A Escola Judicial promoverá cursos de formação, treinamento e atualização para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho interessados em integrar os juízos centralizadores de execução, os quais serão escolhidos, a partir do mês de fevereiro de 2025, preferencialmente para o exercício da respectiva função. **(Artigo incluído pela Resolução Administrativa nº 119/2022, de 08 de dezembro de 2022)**

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 29. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas
Secretário-Geral da Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região